



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.004 - RS (2010/0031419-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA
ADVOGADO : MICHELE RIGOBELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENI GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : HUR-BEN RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.004 - RS (2010/0031419-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA
ADVOGADO : MICHELE RIGOBELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENI GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : HUR-BEN RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA agrava de decisão (e-STJ Fls. 267/270) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob o fundamento de que o documento de fl. 04, emitido para a notificação da constituição em mora do devedor, não se presta a tal fim, sobretudo porque não há comprovação, por AR de que, ao menos, uma terceira pessoa tenha recebido a notificação, motivo pelo qual não há como constituí-lo em mora, conforme Súmula 72 do STJ.

2.- Sustenta o recorrente, em síntese, que é válida a notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor (e-STJ Fls. 278/280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.004 - RS (2010/0031419-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 267/270):

4.- Esta Corte pacificou entendimento de que, em se tratando de contrato de financiamento com garantia fiduciária, para que ocorra a autorização judicial de busca e apreensão do bem, é necessária a ocorrência da mora e a devida notificação legal do devedor. A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª SEÇÃO DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, A MORA CONSTITUI-SE EX RE, ISTO É, DECORRE AUTOMATICAMENTE DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO.

NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COMPROVA-SE A MORA DO DEVEDOR PELO PROTESTO DO TÍTULO, SE HOUVER, OU PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 997.534/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009);

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR.

- Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.^a Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.
- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.
- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.

Recurso especial provido.

(REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04/09/2006)

5.- Assim, não basta a expedição da carta, há necessidade de evidenciar-se ter ela chegado ao seu destino (REsp 100.688/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, com remissão a precedente da Quarta Turma, de relatoria do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp 158.035/DF, Relator Ministro ARI PARGENDLER).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AR. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULA 284 STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO E PARCELAS. CDC. MEIO INIDÔNEO.

- Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes.
- Não cabe discutir, em ação de busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária, a devolução ou não das parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagas.

(REsp 343.751/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004)

CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. ENCARGOS EXCESSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Para comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n.º 163.884/RS (DJ 24.09.2001).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 450.883/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 19/12/2003)

6.- No presente caso, todavia, conforme observado pelo Tribunal de origem, "verifica-se que o documento de fl. 04, emitido para a notificação da constituição em mora do consumidor, não se presta a tal fim, sobretudo porque não há comprovação, por AR de que, ao menos, uma terceira pessoa tenha recebido a notificação, motivo pelo qual não há como constituí-lo em mora, conforme Súmula 72 do STJ" (e-STJ Fl. 234). Assim, inaplicável o entendimento firmado nesta Corte.

7.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0031419-1

**AgRg no
REsp 1182004 / RS**

Números Origem: 10700017066 70030815419 70033973934

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA

ADVOGADO : MICHELE RIGOBELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ZENI GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : HUR-BEN RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA

ADVOGADO : MICHELE RIGOBELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZENI GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : HUR-BEN RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária